



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COMUM

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 20 de abril de 2017

Hora: 11:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião;

2 - Julgamento, em continuação, do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 001/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe.

Requerente: Luís Felipe Jordão Wanderley.

Comissão Revisional: Doutor Luiz Valter Ribeiro Rosário (Presidente); Doutor Paulo Lima de Santana (Membro), e Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg (Membro).

Pedido de vista: Procurador de Justiça Doutor Jorge Murilo Seixas de Santana.

Aracaju, 17 de abril de 2017.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





Data: 20 de abril de 2017

Hora: 10:00 horas

Local: Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, localizada no 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Presidência: José Rony Silva Almeida (Procurador-Geral de Justiça)

Membros: Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

Ordem dos Trabalhos:

- 1 - Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ);
- 2 - Leitura, discussão e aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 06 de abril de 2017;
- 3 - Manifestação do Procurador-Geral de Justiça;
- 4 - Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- 5 - Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público;
- 6 - Manifestação da Ouvidora do Ministério Público;
- 7 - Manifestação dos Procuradores de Justiça;
- 8 - O que ocorrer.

Aracaju, 17 de abril de 2017.

Jorge Murilo Seixas de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0112

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado após remessa do Ofício nº 181/2016, pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, com a finalidade de avaliar a situação de diversas áreas de risco no município de Aracaju, extraídas a partir do monitoramento realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Empreendidas diligências por este Parquet, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil encaminhou o Relatório Técnico nº 111/2016, narrando que, em 2013, foi ativada uma nova estrutura de Defesa Civil e, dentre os trabalhos realizados, encontrava-se o Plano de Contingência, o qual organizava ações de prevenção e enfrentamento aos danos provocados pelas chuvas, Mapeamento e Monitoramento de Áreas de Risco, sendo promovidas, neste período, vistorias a edificações e áreas de risco.

Relatou, ainda, que o Plano de Contingência e o Mapeamento de Áreas de Risco compreendia 17 áreas de risco, considerando o aumento dos índices pluviométricos e ocupação inadequada das habitações, ressaltando que algumas ruas dos Bairros América, Soledade, Industrial, Santo Antônio, Porto Dantas, Cidade Nova, Jabotiana e Santa Maria possuem risco de

deslizamento e no Rio Poxim e Rio do Sal existe risco de inundação, sendo colacionado registro fotográfico destes locais.

Por fim, concluiu que, apesar do município de Aracaju possuir condicionante à baixa suscetibilidade a movimento de massa, de acordo com estudo da CPRM, no que se refere ao alto risco, essas áreas são monitoradas constantemente, sendo mais frequente durante o período chuvoso. Ademais, esclareceu que a população residente em áreas de risco é orientada a não jogar lixo nas encostas e evitar plantar vegetação ou árvores que comprometam o terreno, além de não fazer cortes no talude da encosta e dispensar a água de uso doméstico no local. E, caso perceba rachaduras nas edificações ou sinais de movimentação do solo, devem contactar o órgão, sendo importante deixar o imóvel e se abrigar em local seguro.

Instada a se pronunciar, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviou o Diagnóstico Ambiental de Áreas de Risco de Aracaju, realizado através do Setor de Controle de Áreas de Preservação Permanente (APPs), informando que algumas das áreas citadas no Relatório Técnico da Defesa Civil fazem parte de sua rotina de fiscalização e/ou foram objeto de denúncias diversas.

Nesse toar, fez um breve apurado sobre cada uma das áreas, inclusive, o tipo de vegetação, sua declividade e demais características, e as consideradas como áreas de deslizamento ou inundação, nos seguintes termos:

1) Risco de Deslizamento:

1.1) Bairro América (Rua José Zuckerman, Av. Tancredo Neves - próximo à Associação dos Taxistas, Av. José da Silva Ribeiro Filho e Rua B) - consideradas de preservação permanente, possuem abastecimento de água e energia, pavimentação e serviço de coleta de lixo, caracterizando-se como consolidadas. A Rua José Zuckerman pode apresentar problemas de escoamento superficial, suscetíveis à erosão muito baixa, não indicadas para a ocupação urbana. A encosta situada na Av. José da Silva Ribeiro Filho está suscetível a erosão alta, não indicada para a ocupação urbana devido ao risco de processos de movimentação de massa, mas esta possui obra de contenção e vegetação herbácea. A lateral da encosta do Bairro América não possui obras de contenção a fim de evitar deslizamentos.

1.2) Bairro Soledade (Loteamento Senhor do Bomfim) - constatou-se a implantação de diversos viveiros de carcinicultura, sendo o processo de regularização destes de responsabilidade da ADEMA. A área está situada sob o Rio do Sal, apresentando característica de mangue e delimitação de lotes, apesar de verificada, em nova vistoria, a presença de um curral sem vegetação e a disposição de resíduos sólidos em alguns pontos do loteamento.

1.3) Bairros Industrial e Santo Antônio (Rua Curitiba e Rua Manoel Preto) - em fiscalização conjunta com a Secretaria Municipal da Saúde, constatou-se que há ocupação desordenada em APP's e em terrenos com restrição de uso, intensa disposição de resíduos sólidos, baixa taxa de arborização urbana e cursos d'água sem manejo adequado, sendo solicitada a retirada dos resíduos sólidos e a regularização da limpeza das caixas coletoras; porém, a nova vistoria verificou que a área se encontra de forma semelhante.

1.4) Bairro Porto Dantas - o terreno próximo ao Condomínio Jaime Norberto da Silva possui áreas relativamente preservadas e porções com sinais de intervenção, com movimentação de terras em alguns trechos, os quais possuem restrição de uso e declividade acima de 30%, considerando-as como de preservação permanente. A porção situada próxima à Rua D está situada na Área de Proteção Ambiental Morro do Urubu, já considerada antropizada, apesar de não existir obras de contenção. O terreno atrás da Rua D possui declividade acentuada, devendo ser preservada em sua integridade, visto que é caracterizada como área "non-aedificandi" de acordo com o PDDU. A área do outro lado da Av. Euclides Figueiredo é composta por manguezal, a qual também deve ser preservada.

1.5) Bairro Cidade Nova (Loteamento Alto da Jaqueira e Loteamento Caçula) - situados em trechos mais elevados da cidade. No Loteamento Alto da Jaqueira, há predominância de vegetação herbácea nas áreas de declive, com presença de árvores em pontos isolados, além de porções terraplanadas; no Loteamento Caçula, há um terreno sem presença de vegetação, com cortes irregulares de morro, além de possuir áreas ocupadas com restrição de uso.

1.6) Bairro Jabotiana - alagamentos em períodos chuvosos com frequência, devido à precária drenagem do bairro e especulação imobiliária desordenada em áreas caracterizadas como de preservação permanente. Em abril de 2016, foi realizado diagnóstico ambiental completo do Bairro Jabotiana, incluindo a Rua Jasiel de Brito Cortes, verificando que está cercada por um morro, com trechos movimentados e recortados, sem vegetação, além de algumas porções com predominância de vegetação herbácea e com restrição de uso e trechos de mangue; na Rua Estrada da Cabrita, em frente ao Condomínio Portal das Flores, há corte de aproximadamente 90° do morro, sem vegetação e sem contenção, onde, inclusive, nesta área, estão sendo construídos diversos condomínios residenciais, com partes de morros inseridos, sem vegetação, com corte irregular e drenagem precária, o que vem sendo observado em vários pontos do Bairro Jabotiana, devido às construções irregulares em APP's. Algumas porções das margens do rio ainda estão relativamente preservadas, com vegetação de mangue, o que reduziria o risco de inundação se não fosse o aterramento de pontos de mangue e compactação de áreas destinadas à sua preservação.

1.7) Bairro Santa Maria possui ocupação desordenada, apresentando diversos problemas de ordem ambiental, como baixa taxa de vegetação arbórea e inúmeros terrenos não edificados com acúmulo de resíduos sólidos. A Rua Contorno 1 está margeada por um morro, contendo trechos com vegetação predominantemente herbácea e áreas movimentadas, incluindo, ainda, um corte irregular de morro próximo às casas, representando risco à população local.

2) Risco de Inundação:

2.1) Rio Poxim - parte das margens situadas em Aracaju faz parte do Parque Natural Municipal do Rio Poxim, abrangendo os Bairros Jabotiana, Inácio Barbosa, Farolândia e São Conrado. Em fiscalizações empreendidas no rio, foi constatada a intensa disposição de resíduos sólidos e despejo de influentes domésticos sem tratamento, além da ocupação em APP's, a exemplo da ocupação do Pantanal, que seria objeto de operação em conjunto com outros órgãos, e Vila Socó, entre outras. Há a presença de vegetação arbórea em porções das margens do rio, intercaladas com presença de residências, condomínios e áreas de preservação servidas como estacionamento de veículos, compactando o solo e dificultando o percolamento das águas da chuva. Ademais, outro fator que contribui para os alagamentos e compromete o sistema de drenagem natural das águas é o aterramento de áreas lagunares no Conjunto Santa Lúcia, além da falta de infraestrutura básica na região.

2.2) Rio do Sal - apresenta problemas mais intensos quanto à ocupação desordenada em suas margens, especialmente, nos Bairros Lamarão, Porto Dantas e Bugio, as quais não estão regularizadas no Cadastro Imobiliário Municipal, como os terrenos próximos à Travessa Altamira (Bairro Industrial), Loteamento Estrela do Oriente (Bugio) e Residencial Vitória da Resistência (Lamarão), que já foram objeto de diversas operações de retirada de alicerces. Algumas porções das margens do rio ainda estão relativamente preservadas, com presença de vegetação característica de mangue e, como algumas dessas áreas, a exemplo do Residencial Vitória da Resistência (Lamarão) e Residencial José Eduardo Dutra (porto Dantas), foram construídas de acordo com a Lei Federal nº 11.977/2009, do programa Minha Casa, Minha Vida, em que há a permissão excepcional de construção em áreas de preservação permanente para edificações populares e do Código Florestal, que permite a execução de obras habitacionais inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. Seria necessário atentar para a localização de novas ocupações, a fim de evitar aterramento de extensas áreas protegidas.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando a matéria que vem sendo tratada no presente Procedimento, é possível constatar que as áreas citadas no Diagnóstico Ambiental das Áreas de Risco de Aracaju já estão sendo tratadas em medidas extrajudiciais e judiciais deste Parquet Estadual e/ou do Ministério Público Federal, no âmbito de sua atribuição.

Inicialmente, importante registrar que esta Promotoria Especializada ajuizou Ação Civil Pública, tombada sob o nº 201210300148, em desfavor da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB e Município de Aracaju, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, para adoção, dentre outras, de medidas necessárias a fazer cessar o risco de áreas localizadas no Bairro América; Bairro Santa Maria; Conjunto Maria do Carmo II; Bairro Cidade Nova; Bairro Soledade; Getimania; Bairro Porto Dantas; Bairro Coqueiral; Ruas Curitiba e Heribaldo José de Barros do Bairro Industrial; morro da TV Sergipe; encosta localizada no Loteamento Residencial Morada do Rio Doce, Av. Euclides Figueiredo, Bairro Industrial; Conjunto Residencial Vale do Sol, Bairro Soledade, e; Rua Manoel Preto.

Nesse toar, denota-se uma indissociável subsunção entre as áreas mencionadas no Diagnóstico Ambiental das Áreas de Risco de Aracaju elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o conteúdo da ACP, que requereu, dentre outros pedidos:

"4.1 Tornar definitivas as medidas liminares requeridas, determinando-se que aos réus que cumpram as seguintes obrigações de fazer:

4.1.1 Dar cumprimento ao artigo 35, do Plano Diretor em vigor, referido acima, com adoção, em prazo a ser designado por Vossa Excelência, de medidas emergenciais que façam cessar o perigo de desmoronamento em todas as localidades citadas no "item 01" desta Ação Civil Pública e em todas as demais áreas de risco existentes no município de Aracaju, devendo as obras decorrentes de tais ações serem precedidas de laudo assinado por técnico, com anotação de responsabilidade técnica (ART), que garanta a eficiência das medidas a serem adotadas, tais como, vg., muro de contenção, obras de drenagem, etc;

4.1.2 Interdição imediata das propriedades que apresentem risco à segurança da população e retirada de seus moradores com alojamento em outro local digno às expensas da municipalidade até cessado tal risco;

4.1.3 Requer a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de qualquer uma das obrigações acima estipuladas a ser revertida para o fundo de que trata a Lei de Ação Civil Pública, sem prejuízo, em caso de descumprimento reiterado da decisão judicial, de adoção de medidas atípicas prevista no artigo 461, §5º, do CPC, tais como responsabilização pecuniária pessoal dos agentes políticos causadores do descumprimento da decisão;"

Com efeito, a sentença de mérito prolatada pelo juízo a quo deferiu integralmente os pedidos formulados pelo Parquet, contudo, fora modificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sendo ofertado Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi provido, determinando-se que o Município de Aracaju e a EMURB realizassem as obras de contenção, acolhendo-se, assim, os pedidos propostos na inicial. Contudo, o referido Recurso ainda se encontra pendente de apreciação de Agravo interno.

Entrementes, extrai-se do Relatório da SEMA situação de degradação ambiental em áreas de manguezal do Bairro Jabotiana, Rios Poxim e do Sal, o que refoge às atribuições do Parquet Estadual, por se tratar de matéria de interesse da União e, portanto, estão no rol de atuação do Ministério Público Federal.

Dispõe o art. 20, inciso III, da Carta Magna que:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

In casu, alude-se a irregular ocupação de área de manguezal, o qual é definido pelo Código Florestal como sendo "ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;"

Nesse toar, urge acentuar que já existe medida judicial oferecida pelo MPF em relação às problemáticas encontradas no Bairro Jabotiana visando à proteção de áreas de manguezal, tombada sob o nº 0801519-50.2016.4.05.8500, em trâmite na 1ª Vara Federal, em desfavor da União, Estado de Sergipe, Município de Aracaju, ADEMA, DESO e EMURB.

Nessa senda, conclui-se que as matérias apontadas pela SEMA já se encontram judicializadas e eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguará na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:



PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Nesta linha de inteligência, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Promova-se a digitalização dos autos, devendo sua versão digital ser agregada ao Processo nº 201210300148, para o fim de que seja adotada medida cautelar para o fim de tutelar as áreas em risco.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju (SE), 10 de abril de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº 003/2017 - PJCG

DE 05 DE ABRIL DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;





CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de Auto de Infração oriundo do IBAMA, no qual flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 42 caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo como objeto "Apurar crime contra o meio ambiente consistente em venda de caranguejos em período de defeso, em desacordo com as normas legais".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 05 de abril de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0047

R. Hoje.

Trata-se de Representação oriunda da ADEMA, inaugurada com a finalidade de deflagrar investigação acerca da regularidade ambiental da atividade exercida por Lourivaldo da Silva Santos, autuado pelo órgão estadual em virtude de exercer atividade de empreendimento potencialmente poluidor.

Extraí-se da documentação amealhada pelo órgão do SISNAMA que, em 27 de agosto de 2013, o autuado foi flagrado em atividade de lavagem de veículos, sem a devida licença ambiental.

Como tantos outros casos assemelhados e investigados pela ADEMA, não houve imediata informação do fato ao Ministério Público, algo que poderia tornar despiçando o prosseguimento das investigações. Assim, fora realizada pesquisa na base de dados desta Promotoria, a fim de perquirir quanto à existência de investigação pretérita em detrimento do cidadão objeto da representação.

Assim, extraiu-se das bases de dados que o fato reportado já havia sido objeto de investigação no ano de 2013, no bojo do Inquérito Civil Público nº 05.13.01.0089. Na oportunidade, o procedimento foi arquivado, em audiência, sob os seguintes fundamentos:

"Ante às considerações tecidas em audiência, foi dito pela Promotora de Justiça que o presente Procedimento fora instaurado visando a apurar denúncia, sob sigilo, de poluição atmosférica provocada por uma suposta Oficina de Montagem de Motores Náuticos, localizada na Rua Professora Virgínia Cardoso de Souza, nº 130, Conjunto Santa Tereza, nesta Capital. Requisitadas informações aos órgãos responsáveis, a SEMFAZ informou que não havia alvará de funcionamento porque o local reclamado não apresentava características comerciais. A ADEMA, após constatar a procedência da denúncia, lavrou o Auto de Infração nº 219/2013, determinando a imediata paralisação da atividade poluidora, o que foi plenamente atendido pelo responsável, uma vez que, em nova vistoria realizada pelo órgão ambiental, constatou-se a paralisação de qualquer atividade no local reclamado, o qual se tratava de uma residência. Desta forma, conclui-se que com o encerramento das atividades no local apontado, cessaram os problemas de poluição atmosférica inicialmente reclamados, fazendo com que a presente investigação venha a perder o seu objeto, nada mais restando ao Ministério Público senão promover o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil. Ciente o representante da ADEMA. Notifiquem-se os demais interessados e o reclamante, via Ouvidoria. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto no art. 39, §2º, da Resolução 02/2008/CPJ e do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP, para apreciação. Dê-se baixa no PROEJ. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, da qual foi lavrado o presente termo, o qual após lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos."

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o tema ventilado já foi suficientemente enfrentado e solucionado no âmbito desta Promotoria de Justiça, de modo que a representação oriunda do órgão estadual não traz fatos novos com higidez suficiente para o fim de deflagração de nova investigação.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 03 de abril de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ nº 05.16.01.0023

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato formulada a partir de denúncia anônima, registrada via Ouvidoria, do Ministério Público, referente à suposta irregularidade urbanística em prédio onde funciona o estabelecimento comercial denominado "Cida Duarte Studio Hair", localizado na Rua Deputado Euclides Paes Mendonça, nº 905, Bairro Salgado Filho, nesta Capital.

Em apertada síntese, dessume-se da denúncia que o citado estabelecimento posicionou as vagas de garagem para visitantes de maneira que impede a passagem de pedestre ou cadeirante na calçada.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos responsáveis.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA emitiu Relatório de Fiscalização Ambiental nº 282/2016, informando a procedência da denúncia. Foi lavrada uma notificação para que o estabelecimento comercial realizasse a sua regularização ambiental, em consonância com a legislação vigente, tendo o representante do estabelecimento comparecido dentro do prazo estabelecido.

A Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ emitiu Ofício nº 459/2016, informando que o estabelecimento "Cida Duarte Stúdio Hair" possui alvará de funcionamento cadastrado sob o nº 87263-0, neste Município.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização emitiu o Expediente Externo nº 884/2016, esclarecendo que o projeto urbanístico apresentado pelo proprietário do referido empreendimento foi devidamente analisado e aprovado pela Empresa, e o seu licenciamento atende às normas urbanísticas vigentes.

Posteriormente, a EMURB noticiou, através do Expediente Externo nº 1890/2016, que fora adotada medida judicial competente em face do proprietário do imóvel, conforme documento de fl. 50.

A SEMA encaminhou Informação Técnica nº 447/2016, informando que, após a análise da documentação, verificou-se a ausência de processo de licenciamento ambiental tramitando ou finalizado no Departamento de Licenciamento Ambiental para o referido empreendimento.

Fora suscitada dúvida relativa ao enquadramento da atividade como potencialmente poluidora, tendo a SEMA sido instada a se pronunciar. Na oportunidade, encaminhou-se Informação Técnica nº 002/2017-DCA, esclarecendo que, para enquadrar corretamente qualquer empreendimento como Certificado de Dispensa de Licença do DLA/SEMA, faz-se necessário o comparecimento do representante legal munido de CNPJ/CPF, uma vez que o enquadramento é realizado de acordo com as atividades realizadas no local, bem como apresentando o Atestado de Ligação do Empreendimento ao sistema de Esgotamento Sanitário emitido pela concessionária local.

Dessa maneira, emitiu-se novo expediente com o escopo de requisitar à DESO para que, no prazo de 15 dias, informasse se o referido imóvel estava interligado à rede de esgotamento sanitário. A concessionária de serviço público informou, através do Ofício nº 01/1503-ATCF, que o estabelecimento "Cida Duarte Studio Hair" está interligado à rede de esgotamento sanitário da Companhia de Saneamento de Sergipe, conforme fotos anexas.

Eis o que impende relatar.



É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se que, após revisão do processo de licenciamento urbanístico, a EMURB constatou inconsistência entre o que fora licenciado e executado pelo estabelecimento, motivando o manejo de Ação Judicial pela empresa pública, registrada sob o nº 201611801146, consoante protocolo de fl. 50. Tal medida torna despiendo o ingresso de outra Ação Civil Pública por esta Promotoria de Justiça, eis que incorrer-se-ia no pressuposto processual negativo de litispendência. Ademais, a referida Ação será acompanhada por esta Promotoria na qualidade de custos juris.

Contudo, no que concerne ao licenciamento ambiental, em que pese os pronunciamentos iniciais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, constatou-se que a atividade exercida pelo estabelecimento enquadra-se em hipótese de dispensa de licenciamento, uma vez que, nos termos da Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, estabelecimentos dessa natureza apenas se sujeitam ao licenciamento ambiental quando não se encontram interligados à rede de esgoto. No caso em análise, após requisição de informações à DESO, atestou-se a interligação do imóvel onde se encontra instalado o estabelecimento à rede coletora de esgoto.

Por essa razão, não se vislumbra quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto verifica-se que a atividade sequer é potencialmente poluidora. Há que se ponderar a circunstância de que o sistema de Licenciamento Ambiental culmina na concessão de Licença, destinado a atividades permanentes, ou Autorização, para eventos esporádicos. Nesse passo, a Lei Municipal nº 4.594/2014 assim define os institutos:

Art. 2º. Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes:

(...)

II - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que demandam o uso de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

III - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

IV - Autorização Ambiental ou florestal: ato administrativo discricionário pelo qual o órgão ambiental estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do órgão ambiental.

(...)

Entretanto, a definição das atividades potencialmente poluidoras constitui uma incumbência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de Resolução, algo que ainda não se concretizou no âmbito municipal. Não obstante, a Lei nº 4.594/2014, dispõe que podem ser utilizadas de forma subsidiária as resoluções estaduais e federais, razão pela qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente utiliza como referência a Resolução 06/2012, do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 07 de abril de 2017.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Maynara Magraça Brito Costa	17/04/2017 a 16/04/2018	724,00
Fernanda Francisca Damaceno	10/04/2017 a 09/04/2018	724,00
Bruna da Costa Santos	05/04/2017 a 04/04/2018	724,00
Tainá Santos de Góis	10/04/2017 a 09/04/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 17/04/2017





JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA